


República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei n.º 2/82

1. Durante cinco séculos, o Povo de São Tomé e Príncipe viveu sob a dominação do colonialismo, tendo conhecido todas as formas de opressão, de repressão de humilhação, características desse ignominioso e desumano sistema de exploração do homem pelo homem.

2. Ao longo desses séculos, o Povo são-tomense travou contra o referido sistema um combate difícil e heróico pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e independência Nacional, restauração dos seus direitos usurpados e reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

3. Milhares de patriotas deram a sua vida nesse combate árduo e desigual e numerosos foram aqueles que escreveram com o seu sangue páginas gloriosas da História de São Tomé e Príncipe.

4. A 12 de Julho de 1975, conduzido pela vanguarda revolucionária, o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o Povo São-Tomense pôs termo à dominação colonial, abrindo assim a via para a construção de uma sociedade nova.

5. Desde então, o MLSTP, força política dirigente do Estado e da Nação, adoptou diversas medidas tendentes ao, adoptou diversas medidas tendentes a recuperar os meios de produção, propriedades do Povo, espoliados pelo colonialismo e a transformar as bases de materiais e institucionais da sociedade, estabelecendo nova formas de relações sociais e de produção.

6. Mediante esta situação, o Povo são-tomense está determinado a organizar-se cada vez melhor, para lutar por todos os meios contra qualquer formas de dominação, a fim de salvaguardar a sua soberania, preservar a Independência Nacional e garantir a continuação do progresso da sua libertação económica, social e cultural.

7. Instruído pela longa experiência do seu passado colonial e conhecedor da exploração desenfreada a que o imperialismo submete os povos subjugados ao seu domínio, reafirma a sua solidariedade indefectível para com o povo em luta contra o colonialismo, o neocolonialismo, o racismo, o apartheid, o sionismo e o imperialismo e todas as suas formas e manifestações.

8. Decidido a prosseguir na via das transformações socio-económicas e culturais revolucionárias com vista a criar as bases estruturais revolucionárias com vista a criar as bases estruturais para um desenvolvimento planificado e edificar uma sociedade sem explorador onde reine o bem-estar da população e um novo tipo de relações entre homens novos, libertos da alienação sócio-cultural e imbuídos de um novo humanismo, baseado na liberdade, igualdade, solidariedade, amizade e justiça;

9. A 30 de Janeiro de 1980, a Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, procedeu à revisão da Constituição de 5 de Novembro de 1975 e adoptou a Constituição Política vigente.

10. Convencidos da necessidade de acelerar a construção de nova sociedade e do melhoramento do bem-estar material do Povo de São Tomé e Príncipe, sob a direcção sob o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP);

11. Consciente de que os principais problemas do desenvolvimento económico e social encontram e devem encontrar solução, principalmente no sector da actividade estatal o que exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica do Estado e a ampliação da competência e funções da Assembleia Popular Nacional;

A Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, procedeu à alteração da legislação constitucional em vigor e adopta a seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA

CAPÍTULO I

Dos fundamentos e objectivos

Artigo 1.º

1. A Republica Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano, independente, unitário e democrático e tem como objectivo a total liberdade do Povo das Ilhas de São Tomé e Príncipe, pela construção do seu progresso económico e pela edificação duma sociedade nova baseada na justiça social.

2. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, o poder pertence ao Povo livre e senhor do seu destino.

3. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, a sociedade assenta na solidariedade entre os trabalhadores manuais e intelectuais, Na aliança entre as forças democráticas, anti-neocolonialistas e anti-imperialistas, engajadas na luta pela salvaguarda da soberania nacional, pela consolidação das independência política, económica e pelo progresso social.

4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para salvaguardar da Paz Universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direito e respeito mútuo da soberania entre todos os estados e para progresso social da humanidade, na base dos princípios do Direito Internacional, do não alinhamento e da coexistência pacífica.

5. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos princípios e objetivos da Organização da unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e dos Países Não alinhados.

6. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um estado laico, nela existindo uma separação entre o Estado e as instituições religiosas.

Artigo 2.º

1. O território nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe é composto pelas Ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos Ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num círculo de doze milhas a partir da linha de base determinada na lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com a prática Internacional.

Artigo 3.

1. A Capital da República Democrática de São Tomé e Príncipe é a Cidade de São Tomé.

2. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verde e de igual largura às do extremo, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja a base se situa do lado esquerdo da bandeira. A altura do triângulo é metade da base.

3. O Hino Nacional é «INDEPENDÊNCIA TOTAL».

4. A divisa da República é «UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO».

Artigo 4.º

1. A força política dirigente da sociedade e do Estado é o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP) cabendo-lhe determinar a orientação política do estado.

2. O MLSTP, fiel intérprete das legítimas aspirações do Povo, determina a perspectiva geral do desenvolvimento da sociedade, a linha política interna e

externa da República Democrática de São Tomé e Príncipe e dirige a actividade criadora das massas trabalhadoras e imprime um carácter planificado à sua luta pelo progresso e justiça social.

3. A Organização da Juventude do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (J.M.L.S.T.P.) é reserva combativa e auxiliar do activo do M.L.ST.P.

4. O Estado reconhece, protege e estimula as organizações sociais e de massas como a dos trabalhadores, mulheres, pioneiros e outras, que agrupam os distintos sectores da população.

Artigo 5.º

1. Na ordem económica, o Estado fixa como objectivo, a destruição da estrutura económica colonial, com o fim liquidar o subdesenvolvimento económico e criar condições para a elevação do nível de vida dos trabalhadores e o bem-estar geral de toda a população.

2. A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma das ilhas são propriedades do Estado que determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

3. O Estado promove a planificação da economia nacional, de molde a utilizar racionalmente os recursos existentes, com vista a assegurar o seu desenvolvimento rápido e harmonioso. O Sector do Estado é o elemento preponderante e dinamizar da economia nacional.

4. É garantida a propriedade privada desde que a sua existência não contrarie os interesses gerais definidos pela política económica do estado.

5. O Capital Estrangeiro poderá ser autorizado a operar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de harmonia com a política económica do Estado.

6. Para o desenvolvimento da economia e no interesse do Povo trabalhador, o Estado pode associar-se a outros agentes económicos.

Artigo 6.º

O combate contra o analfabetismo constitui uma das principais finalidades da política educacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe que promoverá o ensino em todos os graus assegurado as condições necessárias ao desenvolvimento das ciências e da arte e decidirá uma atenção particular ao incremento da cultura nacional.

Artigo 7.º

A defesa da soberania da Nação cabe a todo o Povo no seio do qual se integram as forças armadas que devem também participar activamente na reconstrução do País, na consolidação da sua independência e no fortalecimento da unidade nacional.

Artigo 8.º

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, o trabalho é considerado como um direito e um dever fundamental do cidadão.

2. O Estado procura, harmonia com as necessidades sociais, criar meios para garantir a cada cidadão, em condições de trabalhar, um emprego condigno que lhe permita contribuir para o avanço da sociedade e para a satisfação das suas necessidades individuais.

Artigo 9.º

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe, a protecção da saúde é um direito do Povo, garantido pelo Estado.

2. A assistência médica, medicamentosa e hospitalar é gratuita.

3. Não é permitido o exercício da medicina privada.

Artigo 10.º

1. A Educação na República Democrática de São Tomé e Príncipe deve estar ao serviço do Povo e contribuir fundamentalmente para a elevação do seu nível cultural e científico.

2. O Estado orienta, fomenta e promove a educação, a cultura, as ciências, a técnica e a arte, em todas as suas manifestações.

3. O Estado orienta e apoia o incremento da educação física e do desporto de massas, como meio de educação e uma contribuição para a formação integral dos cidadãos.

Artigo 11.º

O ensino é democrático, gratuito e obrigatório para todos.

Artigo 12.º

1. A educação e a formação das crianças e dos jovens constituem uma preocupação constante do Estado e beneficiam de todos o seu apoio protecção.

2. A família a escola e as organizações sociais e de massas, devem prestar uma atenção particular à formação ideológica, física, intelectual, moral, científica e cultural da criança e da juventude.

CAPITULO II

Dos direitos, liberdades e deveres Fundamentais do cidadão

Artigo 13.º

De acordo com as necessidades da realização dos seus objectivos democráticos e revolucionários, o Estado garante o respeito dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos e criará as condições políticas, económicas, sociais e culturais necessárias ao gozo e ao cumprimentos efectivos pelos cidadãos dos seus direitos e obrigações fixados na presente constituição e nas restantes leis da Nação.

Artigo 14.º

1. A defesa da Pátria e da Revolução é o dever supremo e a maior honra de todo o cidadão.

2. A prestação do serviço militar é dever de todos o cidadão e as condições do seu cumprimento são reguladas por lei.

Artigo 15.º

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de origem social, raça, sexo ou tendências políticas filosóficas ou confissões religiosas e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos ao mesmo deveres.

2. Na república Democrática de São Tomé e Príncipe, a mulher é igual ao homem em direito e deveres. Todas as medidas serão tomadas para assegurar a participação efectiva da mulher nas tarefas de reconstrução nacional.

3. Todos os cidadãos santomenses, homens e mulheres maiores de 18 anos e os membros das instituições armadas têm o direito ao voto, exceptuando os legalmente privados destes direitos.

4. Todos os cidadãos santomenses, com direitos aos votos e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos, têm direitos de serem eleitos.

5. Os cidadãos santomenses que, além de se encontrarem em pleno gozo de seus direitos políticos, tenham completado 18 anos de idade, têm direito a ser eleito deputado à Assembleia Nacional.

Artigo 16.º

1. Todo o cidadão santomense tem direito a um trabalho remunerado, em função da sua quantidade e qualidade.

2. Todo aquele que trabalha tem direito ao descanso, garantido pelo horário de trabalho de oito horas diárias, o descanso semanal e férias anuais pagas.

3. O Estado, através do sistema da Previdência social, assegura uma pensão a todo o trabalhador impedido por limite de idade, invalidez ou doença.

4. Em caso de morte do trabalhador, a mesma protecção à sua família.

Artigo 17.º

Através da Previdência Social, o Estado garantirá protecção aos velhos desamparados e sem recursos, bem como, a qualquer cidadão incapaz para o trabalho e carecendo de apoio familiar.

Artigo 18.º

1. A liberdade de expressão de pensamento, de reunião, de associação e de manifestação, é garantida nas condições previstas na lei.

2. É garantida aos cidadãos a liberdade religiosa, isto é, o direito de cada um professor ou não qualquer religião, e praticar dentro da lei, o culto da sua preferência

3. É proibida a perseguição religiosa, a oposição da religião ao cumprimento dos deveres sociais, políticos e cívicos, nomeadamente a defesa da Pátria da Revolução.

Artigo 19.º

O cidadão não pode ser detido, preso ou condenado, senão e, virtude da lei em vigor, no momento da perpetração do acto que lhe é imputado. O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

Artigo 20.º

O Estado garante o exercício de direito e liberdades individuais, enquanto não colidir com os interesses do povo ou com as exigências da ordem pública.

Artigo 21.º

O domicílio e a correspondência do cidadão são invioláveis.

Artigo 22.º

Os indivíduos que, pela sua acção ou conduta, atentem contra a unidade e a Soberania Nacional ou que favoreçam o neocolonialismo, o imperialismo, o racismo ou o regionalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos liberdades fundamentais do cidadão.

Artigo 23.º

Todo o cidadão tem o dever e direito de contribuir para a realização dos objectivos da presente Constituição, participando na vida do Estado e da Sociedade, incluindo o direito de dirigir sugestões e apresentar recursos a todos os órgãos do Estado.

Artigo 24.º

1. Todos os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais.

2. O Estado pune todos os actos traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos do MLSTP e contra a ordem popular revolucionária.

Artigo 25.º

1. A traição à Pátria é o mais grave dos crimes e, como tal, severamente punido pela lei.

2. O Estado pune igualmente os boatos e todos os actos praticados destabilização contra a segurança do Estado, a estabilidade social e a ordem pública.

Artigo 26.º

Serão privados do exercício dos direitos políticos liberdades fundamentais, os cidadãos que, pelos seus actos ou conduta, atentam contra a soberania do povo a integridade territorial, a unidade nacional e as conquistas revolucionárias das massas trabalhadoras.

CAPÍTULO III

Da direcção do poder do Estado

Artigo 27.º

1. Os órgãos do Estado completam-se, funcionam e desenvolvem a sua actividade na base dos princípios da democracia revolucionária Popular, a unidade do Poder e o centralismo democrático.

2. As massas populares controlam as actividades dos órgãos estatais, dos deputados, dos delegados e demais autoridades eleitas por eles. Os eleitos têm o dever de prestar contas da sua actuação aos seus eleitores e estes têm direito a revoga-los quando não justificam a confiança neles depositada.

3. Cada órgão estatal desenvolve amplamente, dentro do quadro da sua competência, a iniciativa conducente ao aproveitamento dos recursos e possibilidades locais e a incorporação das organizações de massas à sua actividade.

4. As disposições dos órgãos estatais superiores são obrigatórias para os inferiores. Os órgãos estatais inferiores respondem perante os superiores e prestam-lhes conta da sua gestão.

5. A liberdade de discussão da crítica e autocrítica e a subordinação da minoria à maioria, reinam em todos os órgãos estatais associados.

ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

Artigo 28.º

A Assembleia Popular Nacional é o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo.

Artigo 29.º

1. A Assembleia Popular Nacional é composta de deputados eleitos pelas Assembleias Populares Distritais na forma e proporção que determina a lei.

2. A Assembleia Popular Nacional é eleita por um período de cinco anos. Este prazo só poderá ser alterado por decisão da própria Assembleia em caso de guerra ou em virtudes de outras circunstância excepcionais que impeçam a realização normal das eleições e enquanto existirem tais circunstâncias.

3. A eleição de uma nova Assembleia terá lugar entre trinta e sessenta dias antes do termo do mandato da Assembleia em exercício.

Artigo 30.º

Na sessão inaugural de cada período de mandato, proceder-se à verificação da validade da eleição dos deputados e estes prestam juramento e elegem o Presidente, Vice-presidente e o Secretário da Assembleia Popular Nacional, que de imediato tomam posse de seus cargos. A Assembleia procede

em seguida à eleição, no seu seio, da Comissão Permanente e do Presidente da República.

Artigo 31.º

Os membros das Assembleia Popular Nacional prestam juramento nos seguintes termos: «JURO POLA MINHA HONRA SER FIEL A ESTA ASSEMBLEIA, RESPEITAR OS OBJECTIVOS DA CONSTITUIÇÃO E DEDICAR TODO O MEU ESFORÇO NA DEFESA DOS INTERESSES DO POVO NOMEADAMENTE NA PROMOÇÃO DO PROGRESSO ECONOMICO SOCIAL E POLITICO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE».

Artigo 32.º

Compete a Assembleia Popular Nacional:

a) Deliberar sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado e controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo M.L.S.T.P;

b) Modificar ou anular as linhas adoptadas por outros órgãos do estado que sejam contrárias à orientação do M.L.S.T.P, podendo constituir comissões de investigação;

c) Eleger o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário da Assembleia Popular Nacional;

d) Eleger e demitir o presidente da República, sob proposta do M.L.S.T.P;

e) Eleger a comissão permanente da Assembleia Nacional;

f) Nomear o Presidente e os outros membros do Tribunal supremo, assim como o Procurador-Geral da República sob proposta do M.L.S.T.P;

g) Nomear comissões especiais e ad-hoc;

h) Revogar a eleição ou designação das pessoas eleitas ou designadas por ela;

i) Fazer leis e resoluções, interpreta, suspende-las ou revoga-las;

j) Discutir e aprovar os planos nacionais de desenvolvimento económico e social;

k) Velar pelo cumprimento da constituição e das demais leis da República e apreciar ao actos do Governo ou da administração pública, podendo declara-las como força geral, salvo situação criadas por casos julgados e a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

l) Declarar o Estado de guerra, em caso de agressão militar e aprovar os tratados de paz;

m) Estabelecer e modificar a Divisão Política Administrativa do País;

n) Ratificar e denunciar os tratados internacionais;

o) Discutir e aprovar o Orçamento do Estado;

p) Conhecer, avaliar e adoptar decisões pertinentes sobre os relatórios e contas de gerência do estado;

q) Deliberar sobre as reformas constitucionais;

r) Avaliar e tomar decisões sobre os relatórios de prestação de contas do Conselho de ministros, do tribunal supremo, do ministério Público e da Assembleias Populares Distritais;

s) Ratificar ou não decretos-leis publicados pelo Governo, segundo o Estabelecido na alínea anterior:

t) Enviar ao «Diário da República» os avisos de não ratificação dos decretos-lei a que se refere a alínea anterior;

u) Enviar ao Presidente da república, para serem promulgadas, as leis e resoluções aprovadas pela Assembleia;

v) Permitir a detenção ou prisão de qualquer de seus Membros ou suspender-lhe as imunidades para os efeitos de processamento criminal ou disciplinar movido contra ele;

x) Tomar conhecimento das medidas adaptadas pelo Chefe do Estado durante a vigência do Estado de sítio declarado pelo mesmo;

z) Pronunciar-se sobre a existência gravidade de uma situação subversiva prolongada em qualquer parte do território nacional;

ay) Revogar ou modificar as decisões das Assembleias Populares Distritais, no caso em que estas não correspondem às atribuições dos ditos órgãos, e aprovar ou não as recomendações que os mesmo submetam à sua consideração;

by) Elaborar o seu regulamento e aprovar o das Assembleias Populares Distritais;

cy) Exercer as demais funções atribuídas pelas Constituição.

1. As sessões ordinárias da Assembleia entram em vigor data para que cada caso for determinado na própria lei.

Artigo 33.º

1. A Assembleia Popular Nacional reúne-se, em sessão ordinária, duas vezes por ano, por convocatória do seu Presidente em sessão extraordinária, sempre que for necessária, por iniciativa do Presidente da República, do Conselho de Ministro ou de dois terço dos seus Membros.

2. Para que se possa realizar a sessão da Assembleia Popular Nacional, requerem-se a presença de mais de metade do número total de seus deputados.

3. As sessões são publicadas, salvo decisão contrária da Assembleia ou do seu Presidente. A diligência para a de uma sessão à porta fechada deverá ser acompanhada do assunto a ser tratado. Por iniciativa de um terço dos membros da Assembleia poderá realizar-se sessão a porta fechada.

Artigo 34.º

1. O membro da Assembleia Popular Nacional representa os interesses nacionais. O mesmo tem o dever de manter contacto permanente com os seus eleitores e periodicamente prestar-lhes contas das suas actividades.

2. Os deputados à Assembleia Nacional podem ser revogados em qualquer momento pelos seus eleitores, na forma e segundo um procedimento estabelecido na lei.

Artigo 35.º

Os deputados, durante as sessões da Assembleia Popular Nacional, têm direito de fazer perguntas aos membros do Conselho de Ministros e a que estas sejam respondidas imediatamente ou até ao dia seguinte.

Artigo 36.º

Salvo em caso de flagrante delito, ou pelo consentimento da Assembleia Popular Nacional ou a Comissão permanente da Assembleia Popular Nacional, um membro não pode ser perseguido por razões criminais ou disciplinares em juízo ou fora dele. Em caso algum pode ser perseguido, detido, julgado ou condenado por causa da opinião ou voto emitido no exercício do seu mandato.

Artigo 37.º

Os decretos-leis adoptados pelo Conselho de ministros no exercício dos poderes que lhe atribui a Assembleia Popular Nacional, segundo n.º4 do artigo 47.º desta Constituição, serão submetidos, em prejuízo da sua entrada em vigor imediata, à ratificação da Assembleia na primeira sessão depois de sua adopção.

Artigo 38.º

As leis e resoluções da Assembleia Popular Nacional, salvo quando se referem à reformada constituição, são adoptadas por maiorias simples.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

Artigo 39.º

A comissão permanente da Assembleia Popular Nacional assume as funções desta entre um e outro período de sessões.

Artigo 40.º

A comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional será composta de 15 membros, eleitos por um período de cinco anos.

Artigo 41.º

1. A comissão Permanente é responsável perante a Assembleia Popular Nacional submetendo os actos legislativos a ratificação da mesma.

2. A Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional é presidida pelo Presidente da Assembleia Popular Nacional.

CHEFE DE ESTADO

Artigo 42.º

O chefe de Estado é o Presidente da República, ao mesmo tempo, Comandante em chefe das Forças Armadas, o qual é eleito pela Assembleia Popular Nacional, por um período de cinco anos, cabendo-lhe as seguintes funções:

- a) Vigiar pela correcta observância da Constituição e das demais leis da República;
- b) Representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Concluir e assinar acordos e os tratados internacionais directamente ou por intermédio de representantes;
- d) Fixar a data das eleições dos deputados e delegados às Assembleia Populares Nacional e Populares distritais;
- e) A Assembleia popular Nacional, em sessões extraordinárias, quando assim o julgar necessário;
- f) Abrir a 1.ª sessão anual e encerrar a última;
- g) Promulgar e fazer publicar as leis e os decretos-leis e decretos do Governo;
- h) Criar os Ministérios e outros Organismos Administrativos e definir as suas competências;
- i) Dirigir as actividades do conselho de Ministros e presidir às suas sessões;
- j) Nomear e demitir os membros do Governo;
- k) Investir no seu cargo os membros do Governo;
- l) Acreditar e receber os representantes diplomáticos directamente ou por intermediários de representantes;
- m) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da república democrática de São Tomé e príncipe;
- n) Criar e dissolver Comissões;
- o) Controlar as actividades dos Ministérios e outros organismos Centrais do estado;
- p) Assumir a direcção de qualquer Ministério ou Organismo Central do estado;
- q) Amnistiar, perdoar, comutar e indultar penas;
- r) Declarar o estado de sítio, no caso de agressão efectiva ou eminente de força estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública;
- s) Conceder as condecorações de Estado;
- t) Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pela lei e resoluções da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 43.º

O presidente da república assume as suas funções no dia em que é eleito e toma posse perante a Assembleia Popular Nacional, Prestando o seguinte juramento: «JURO POR MINHA HONRA GARANTIR O EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITO E LIBERDADE DOS CIDADÃOS; OBSERVAR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO POLITICA E A LIBERDADE DEMOCRATICA, PROMOVER O PROGRESSO SOCIAL E O BEM GERAL DO POVO E ASSEGURAR A INDEPENDÊNCI DA PÉTRIA».

Artigo 44.º

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República promulga decisões com força de lei.

Artigo 45.º

O Presidente da República é responsável perante a Assembleia Popular Nacional.

Artigo 46.º

1. O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

2. Em caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Presidente da Assembleia Popular Nacional, que convocará uma sessão extraordinária no prazo de sete dias para a eleição do novo Presidente da República.

Governo

Artigo 47.º

1. O Conselho de Ministro é o máximo órgão executivo e administrativo do País;

2. O Presidente do Conselho de Ministro é chefe do estado;

3. O Conselho de Ministro é constituído por um Presidente, Ministros e outros dirigentes do país expressamente nomeados;

4. O Conselho de Ministro interpreta e executa, de maneira criadora, as linhas fundamentais da política interna estabelecidas pela Assembleia Popular Nacional, com vista a realização do programa político, económico, social e cultural de defesa e de segurança definidos pelo M.L.S.T.P.;

5. O Secretário do Conselho de ministros é membro do Governo.

Artigo 48.º

1. Com a finalidade de atender, controlar, e coordenar as actividades dos Ministérios e Organizações entrais, é criado no seio do conselho de Ministros um Comité Executivo;

2. O comité executivo é integrado pelo Presidente do Conselho e outros Membros designados para o efeito;

3. O Comité executivo pode decidir, nos casos de urgência, sobre os assuntos atribuídos ao Conselho de Ministros;

4. O Secretário do Comité executivo é o Secretário do Conselho de Ministro.

Artigo 49.º

Um dos membros do Governo é designado Secretário o Conselho de Ministro e do seu Comité executivo.

Artigo 50.º

1. Os Ministros são investidos nas suas funções pelo Presidente da República, perante quem prestam o seguinte juramento: «JURO POR MINHA

HONRA CUMPRIR FIELMENTE AS FUNÇÕES QUE ME SÃO CONFIADAS».

2. O Governo reunido em Conselho tem competência executiva e administrativa plena, para exercer por meio de Decretos.

Artigo 51.º

1. Os chefes dos Organismos da administração central de Estado dirigem, coordenam e controlam a actividade dos respectivos organismos governamentais respondem pessoalmente perante o Chefe do Governo;

2. O Conselho de Ministros é responsável perante a assembleia Popular Nacional e presta-lhe contas das suas actividades.

Assembleia Populares Distritais

Artigo 52.º

As Assembleias Populares Distritais constituídas nos distritos em que, segundo a lei, se divide o território nacional, são os órgãos superiores locais do poder do estado.

Artigo 53.º

1. As Assembleias Populares distritais são compostas de delegados eleitos pelos cidadãos na forma de proporção que determina a lei.

2. As Assembleias Populares Distritais serão renovadas periodicamente, cada dois anos e meio, que constitui o termo de duração do mandato dos delegados. Este limite só poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia Popular Nacional, nos casos assinalados no n.º2 do artigo 29.º desta Constituição;

3. A eleição das novas Assembleias populares distritais realiza-se entre trinta e sessenta dias antes do termo do mandato das Assembleias em exercício.

Artigo 54.º

1. Em cada Distrito, na sessão inaugural de cada período de mandato, verifica-se a validade da eleição dos delegados, e estes prestam juramento e elegendem, no seio da Assembleia, os membros da sua Comissão Permanente;

2. A comissão Permanente elegerá, com a ratificação da Assembleia correspondente, um Presidente, Vice-presidente e um secretário que serão ao mesmo tempo da própria Assembleia.

Artigo 55.º

Os delegados das Assembleias Populares distritais prestam juramento nos termos que estabelece o artigo 31.º desta Constituição.

Artigo 56.º

Compete as assembleias Populares Distritais:

a) Criar as condições reais para o Cumprimento da linha política do M.L.S.T.P. e as directivas do Governo, ao âmbito socio-económico e administrativo,

b) Colaborar com os serviços públicos e com as estruturas competentes do M.L.S.T.P., na execução de tarefas de interesse geral;

c) Eleger os membros da Comissão Permanente Distrital;

d) Eleger os deputados à Assembleia Popular Nacional

e) Eleger os membros dos Tribunais de 1.^a Instância e Regionais,

f) Formar e dissolver comissões de trabalho;

g) Revogar a eleição ou designação dos cidadãos eleitos ou designados por ela;

..

h) Adoptar resoluções para o cumprimento das atribuições que lhe confere esta constituição e as leis;

i) Submeter a aprovação da Assembleia Popular Nacional as recomendações a que se refere a alínea anterior;

j) Conhecer e adoptar decisões pertinentes sobre as medidas tomadas e os resultados, com vista a combater os actos de sabotagem, açambarcamento, baixa produtividade, especulação e todas as outras práticas susceptíveis de prejudicar a economia Nacional.

Para tal poderá pedir informações aos distintos órgãos, organismo do Estado e Organizações sociais e de massas.

k) Impulsionar a acção das empresas e outro organismos da sus jurisdição, com vista a um aumento e melhoria da produtividade;

l) Exercer a vigência rigorosa pelo cumprimento da lei e pela execução do programa político e social do Governo;

m) Tomar iniciativa para a apresentação de planos e sugestões que interessem ao desenvolvimento económico, social e cultural do distrito;

n) Procurar resolver por meios próprios os problemas locais da sua área jurisdição;

o) As demais atribuições que lhe forem atribuídas pela Constituição e pelas leis;

Artigo 57.º

1. As Assembleias Populares Distritais reúnem-se, em sessão ordinária, três vezes por ano; e em sessão extraordinária, sempre que seja necessário, por iniciativa do Presidente da Comissão Distrital correspondente ou de terços dos seus membros.

2. Nas sessões das Assembleias Populares Distritais exige-se para a sua validade a presença de mais da metade do número total dos seus membros.

3. As sessões ordinárias e extraordinárias das Assembleias Populares Distritais são públicas. Só por iniciativa do Presidente da Comissão Permanente Correspondente, ou por decisão da própria Assembleia, quando se julgar conveniente, poderá a mesma realizar sessões à porta fechada.

Artigo 58.º

1. Os delegados cumprem o mandato que lhes for confiado pelos seus eleitores no interesse de toda a comunidade e periodicamente, prestam contas a estes e a Assembleia a que pertencem.

2. O Mandato dos delegados só é revogável pelos seus eleitores que podem exercer esta faculdade em qualquer momento, mediante o procedimento que a lei estabelece.

Artigo 59.º

As decisões e recomendações adoptadas pelas Assembleias Populares Distritais, no cumprimento das atribuições consignadas na Constituição e nas leis, são adoptadas por maioria simples de voto.

Artigo 60.º

1. A Comissão Permanente Distrital assume as funções da Assembleia nos períodos compreendidos entre as sessões.

2. As decisões adoptadas pela comissão permanente Distrital serão ratificadas pela Assembleia correspondente na primeira sessão depois da sua adopção.

3. A Comissão Permanente Distrital é responsável perante a Assembleia Popular Distrital pela sua actuação.

JUSTIÇA

Artigo 61.º

1. A Justiça tem por fim fazer respeitar as liberdades e os direitos dos cidadãos, bem como defender as instituições e a ordem económica e social do Estado.

2. A prevenção dos crimes é do interesse comum da justiça do Estado e de todos os cidadãos.

Artigo 62.º

A justiça é feita pelo Tribunal Supremo e pelos Tribunais previstos nas leis ordinárias.

Artigo 63.º

1. O Tribunal Supremo, a mais alta instância judicial, dirige a autoridade dos tribunais na base da presente Constituição e das demais leis da república Democrática de São Tomé e Príncipe, e assegura a uniformidade de jurisprudência.

2. Os membros do tribunal Supremo são nomeados pela assembleia Popular Nacional sob proposta do MLSTP.

3. O Tribunal Supremo é responsável perante a Assembleia Popular Nacional.

Artigo 64.º

1. No exercício das suas funções, o julgador só obedece à lei e à sua consciência.

2. Só pode participar na composição dos tribunais todo o cidadão que provado a sua idoneidade para o exercício das funções de julgador com fidelidade aos, fundamentos e objectivos constitucionais.

Artigo 65.º

O Ministério Público promove e fiscaliza o respeito da lei. Dirige a luta contra o crime e garante a respectiva punição pelos Tribunais.

Artigo 66.º

O ministério Público é dirigido pelo Procurador-Geral da República. Este é nomeado pela Assembleia Popular Nacional, sob proposta do M.L.S.T.P.

Artigo 67.º

O direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado.

CAPITULO IV Da Iniciativa Legislativa

Artigo 68.º

A iniciativa legislativa compete:

1. Aos Deputados da Assembleia Popular Nacional;
2. À Comissão Permanente;
3. Ao Presidente da república;
4. Ao Conselho de Ministros;
5. Às comissões da Assembleia Popular Nacional;
6. Às Direcções Nacionais das Organizações de Massas;
7. Ao Tribunal Supremo, em matéria relativa à Administração da Justiça.

CAPITULO V Da Reforma Constitucional

Artigo 69.º

A presente Constituição só pode ser revista pela Assembleia Popular Nacional e por Iniciativa de pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 70.º

1. Toda a alteração à Constituição deve ser aprovada pela maioria de dois terços dos membros.

2. A Assembleia Popular pode decidir da submissão de projecto de revisão constitucional ao referendo popular, com prévia aprovação do MLSTP.

CAPITULO VI Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 71.º

A legislação portuguesa em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo que não for contrário à Soberania Nacional, à presente Constituição, às restantes leis da República e aos Princípios e objectivos do MLSTP.

Artigo 72.º

Esta Constituição entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Assembleia Popular Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe em São Tomé, 15 de Dezembro de 1982. – A Presidente da Assembleia Popular Nacional., Alda do Espírito Santo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da república, Manuel Pinto da Costa

